



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000450264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020485-84.2022.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante EBAZAR.COM.BR LTDA - ME, é apelado KIDS GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

OLAVO SÁ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação – 1020485-84.2022.8.26.0405.

Comarca: Osasco – SP - 7ª Vara Cível.

Juíza de 1ª Instância: Camile de Lima e Silva.

Ação: Declaratória e indenizatória.

Apelante: Ebazar.com.br Ltda-ME.

Apelada: Kids Global Comércio e Serviços Ltda.

VOTO 2609

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. Ação declaratória e indenizatória – Empréstimo realizado mediante fraude seguido de operações bancárias mediante transferência de recursos para terceiros – Apuração interna na qual foram estornados valores para a conta da cliente – Sentença de parcial procedência – Apelo da ré.

Provas dos autos que apontam para a existência de falha no serviço de segurança da ré – Ausência de comprovação da regular contratação do empréstimo – Fortuito interno caracterizado – Responsabilidade objetiva – Ausência de interposição de recurso pela autora: impossibilidade de apreciação dos pedidos formulados em contrarrazões de apelação a fim de que a repetição do indébito seja feita na forma dobrada e quanto à imposição de multa pelo descumprimento de ordem judicial – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela ré em face da sentença exarada às f. 286/289, proferida pelo D. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP, que julgou procedente em parte os pedidos formulados na inicial para: “(...) *declarar inexigíveis os empréstimos tratados nos autos e eventuais encargos e demais reflexos patrimoniais, condenar o réu a restituir à autora toda a quantia comprovadamente paga em razão da cobrança dos empréstimos tratados nos autos (juros e correção monetária), de forma simples, atualizada monetariamente pelos índices da Tabela do TJ/SP desde a propositura da ação com juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Confirmando, ainda, a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Com isso, dou o feito por extinto, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sucumbente, arcará a ré com as custas e despesas e com honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados, por equidade, em R\$3.000,00*”, (f. 215).

A apelante, (f. 292/305), argumenta ausência de defeito na prestação do serviço relativamente à segurança da plataforma e inexistência de ato ilícito por ela praticado. Insiste na tese de que houve culpa exclusiva da vítima e desídia da apelada com o dispositivo, ao clicar em *link* suspeito. Requer a reforma da sentença visando à improcedência da ação.

As contrarrazões foram apresentadas, (f. 333/338).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A apelada requereu a modificação da sentença no que toca à repetição do indébito, a ser feita na forma dobrada e quanto à imposição da multa por descumprimento da ordem judicial.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido.

É o relatório.

É ação declaratória e indenizatória, na qual a autora, pessoa jurídica e cliente do réu, pleiteia a declaração de nulidade do contrato de empréstimo no valor de R\$ 58.000,00, e a inexigibilidade da cobrança de juros e correção monetária no valor de R\$ 22.210,70, além da devolução dobrada dos valores relativos ao empréstimo fraudulento em R\$ 31.513,90, e indenização dos danos morais em R\$ 5.000,00.

Consta da inicial que no dia 01.02.2022, a conta da autora junto à ré teria sofrido “invasão”, percebida em decorrência da sequência de e-mails enviados pelo próprio “Mercado Pago”, sinalizando transferências via PIX para contas de terceiros, sem qualquer relação com a empresa, (f. 32/34). Imediatamente, o fato teria sido comunicado à ré. Narrou a autora, que não possuía valores na conta do “Mercado Pago”, mas soube posteriormente, que a importância relativamente às transferências realizadas seria decorrente de um crédito pré-aprovado no valor de R\$ 58.000,00, junto à ré, (f. 41/83).

Foi registrado o Boletim de Ocorrência, (f. 39/40), e, após análise das operações não reconhecidas pela empresa, a instituição destinatária dos créditos, *Stone Pagamentos S.A.*, teria procedido à devolução dos valores transferidos de forma fraudulenta, no total de R\$ 29.963,40, (f. 86/89). No dia 18 de fevereiro de 2022, a ré, ora apelante, teria creditado na conta da autora o valor de R\$ 28.171,36 referente a possível ato criminoso realizado por terceiros, sob o título de “*Cancelación de préstamo de hacker*”, (f. 91).

Com os valores creditados em sua conta, a autora teria iniciado as tratativas a fim de devolver o valor do empréstimo fraudulento e, no dia 25.02.2022, teria realizado o repasse do valor integral de R\$ 58.000,00. No entanto, a ré teria se recusado a dar quitação à suposta contratação, sob a alegação de que a dívida persistia pelo valor de R\$ 22.210,70, correspondente a juros e taxas administrativas, (f. 92/104). Daí o ajuizamento da ação.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência para suspensão da cobrança relativa ao empréstimo objeto da ação.

Citada, a ré contestou o feito e apresentou documentos. A autora se manifestou em réplica e as partes apresentaram novas manifestações.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Julgado procedente em parte o pedido inicial, sobreveio o apelo da ré.

Pela documentação acostada aos autos, é possível concluir que a autora foi vítima de fraude. Embora não se tenha informações detalhadas a respeito da dinâmica do fato, o que se pode verificar do caso concreto é que o contrato de empréstimo aqui discutido foi realizado mediante fraude, tanto é assim, que a ré e a instituição financeira destinatária dos créditos transferidos via PIX, (f. 87), conseguiram estornar os valores relativos às operações fraudulentas.

Ora, se a contratação foi ilegítima, não pode a apelada ser obrigada a pagar pelos encargos de juros e taxas relativos ao empréstimo fraudado.

O documento copiado em f. 91 demonstra que o estorno realizado no valor de R\$ 28.171,36, se deu em razão de “cancelamento de empréstimo de hacker”.

Ainda que a apelada tenha eventualmente “clicado” em algum *link* comprometido, fato é que o fraudador conseguiu acessar a conta e contratar um empréstimo em nome da empresa autora. Inexiste prova nos autos de que a ré tenha adotado mecanismos capazes de verificar a veracidade da contratação.

Diante das peculiaridades do caso concreto, não pode a apelante transferir à consumidora os prejuízos da falha de segurança na organização de sua atividade.

Pelo conjunto probatório, restou comprovada a falha com o dever de segurança a caracterizar o fortuito interno na hipótese, (Súmula nº 479 do E. Superior Tribunal de Justiça).

Embora a apelante tenha prontamente adotado medidas que proporcionaram o bloqueio da conta da apelada, e minimizaram os prejuízos sofridos, não impediu a contratação do crédito questionado, (f. 41/83).

Nessas condições, andou bem o D. Juízo de origem ao reconhecer a responsabilidade da ré pelo dano suportado pela apelada.

É que incide na hipótese, o disposto no § 1º do art. 14 do CDC: *“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido”.

Destarte, caberia à instituição financeira a comprovação de que não houve falha no serviço de segurança prestado, inclusive contra a invasão de “hackers” e de que teria sido garantida a segurança adequada contra fraudes, o que não restou comprovado.

Assim, em que pesem os argumentos da apelante, considero que estão presentes todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, razão pela qual a sentença merece ser mantida.

Acrescenta-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, a esse respeito:

“APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Plataforma de marketplace Ebazar e de pagamento Mercado Pago.com. Ação de obrigação de fazer com indenizatória por danos materiais, morais e lucros cessantes. Sentença de parcial procedência para declarar a nulidade dos contratos de empréstimos não reconhecidos e condenar as corrés, solidariamente, a restituir os valores transferidos fraudulentamente e ao pagamento de indenização por lucros cessantes e por dano moral de R\$10.000,00. Irresignação dos corréus. Descabimento. Aplicável ao caso sub judice as regras do Código de Defesa do Consumidor, seja porque o Mercado Pago.com figura como credor financeiro na cédula de crédito bancário impugnada, de modo que aplicável a Súmula nº 297 do STJ, seja porque diante das peculiaridades do caso concreto a autora é tecnicamente hipossuficiente, conforme entendimento do STJ. Incontroverso nos autos que foram realizados empréstimos de montante substancial e que os valores foram imediatamente transferidos a vários terceiros. Evidente a fraude perpetrada e a falha na prestação de serviços das corrés, eis que o valor auferido em maio/2022 com o empréstimo (R\$94.000,00) superava em muito o perfil da cliente, eis que o mencionado empréstimo pretérito foi realizado em dezembro de 2021 em valor inferior a R\$10.000,00. Restou definitivamente comprovado que a apelada falhou com o dever de segurança a caracterizar fortuito interno (STJ, Súmula 479), devendo arcar com o respectivo dever indenizatório, a afastar alegação de excludente de responsabilidade. Inequívoco abalo na honra objetiva, consubstanciada na credibilidade comercial perante seus clientes, nos termos da Súmula 227 do STJ. Dano moral configurado. Valor da indenização por dano moral deve ser prestigiado. Precedente. Critérios para restituição de dano material e aferição de lucros cessantes bem detalhados pela r. sentença. Decisão mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252, do RITJSP. Recurso não provido.”, (TJSP; Apelação Cível 1005025-33.2022.8.26.0704; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024).

Disso tudo, pode-se concluir que as alegações da apelante não abalaram os fundamentos da sentença proferida, que deve ser mantida, e seus termos havidos por integrantes do Acórdão, a teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, dispondo: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

No mais, deixo de apreciar os pedidos da apelada para modificação da sentença relativamente à repetição do indébito na forma dobrada. Isso porque inexistente apelação ou recurso adesivo da interessada a esse respeito, de modo que resta prejudicada a reanálise da sentença sob referido tópico.

Quanto à imposição de multa, por eventual descumprimento de ordem judicial, há que ser observado, pela parte, a formalização em incidente próprio para tal fim.

Considerando o disposto no art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios recursais pelo apelante, devendo ser majorados, aqueles estabelecidos na sentença, para R\$ 3.200,00.

O Voto NEGA PROVIMENTO ao recurso e mantém a sentença proferida.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator